



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001916-87.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CLARICE DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001916-87.2023.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Clarice Duarte

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

VOTO Nº 11444/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Consumidor – Seguro – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência da consumidora – Contratação não comprovada pela parte fornecedora – Inexistência de relação jurídica confirmada – Cabimento de repetição do indébito em dobro – Artigo 42, parágrafo único, do CDC – Cobrança realizada sem respaldo em negócio jurídico que não pode caracterizar engano justificável para excluir a repetição do indébito – Descontos não autorizados em conta bancária vinculada ao benefício do INSS que têm potencial para causar dano moral – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Danos morais configurados – Valor indenizatório de R\$ 10.000,00 que se afigura idôneo para reparar o prejuízo extrapatrimonial sem acarretar o enriquecimento sem causa da vítima – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **CLARICE DUARTE** em face de **SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 134/139, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade do contrato e respectivos descontos, além de condenar a ré à restituição dos valores descontados mensalmente, indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 e custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais a fls. 142/150, pugna a parte autora a repetição do indébito em dobro e a majoração da indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

A ré ofertou contrarrazões a fls. 159/176.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PROVIMENTO**.

A matéria devolvida pelo presente apelo cinge-se ao cabimento da dobra da repetição do indébito e da majoração da indenização por dano moral em razão da já declarada inexistência de pactuação do seguro que ensejou descontos indevidos na conta bancária da autora, vinculada ao benefício do INSS, ao longo de sete meses, no valor mensal de R\$ 59,90, exceto o penúltimo, no importe de R\$ 74,90.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” como já consignou o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676608/RS.

Nessa linha, apenas o engano justificável poderia afastar a condenação ao pagamento em dobro, circunstância essa que não se verifica na hipótese dos autos, porquanto não comprovada a declaração de vontade da autora para o fim de aderir ao serviço de seguro ofertado pela ré.

Razão assiste a autora também quanto ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de dano moral, uma vez que os descontos indevidos mensais em sua conta no valor de R\$ 59,90 possuem o condão de comprometer a sua renda, consubstanciada na época em benefício do INSS na ordem de R\$ 800,00, conforme extratos coligidos a fls. 18/22.

Acerca do valor da indenização, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 10.000,00 se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos:

*“APELAÇÃO. Consumidor. Seguro. Descontos em conta corrente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos litigantes. Ausência de comprovação, por parte da instituição financeira, de que a parte autora, consumidora, tenha autorizado os descontos em sua conta corrente. Ônus que incumbe à parte ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Descontos, portanto, indevidos. Devolução em dobro. Artigo 42, parágrafo único, do Código Consumerista. **Danos morais majorados para dez mil reais. Precedentes.** Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré não provido”.*

(TJSP; Apelação Cível 1006423-67.2024.8.26.0664;

Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Respeitável sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Inconformismo da autora. (...) Restituição em dobro. Cabimento. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a repetição em dobro se a conduta do credor for contrária à boa-fé objetiva, não se exigindo conduta de má-fé. Evidenciada a presença dos requisitos: cobrança indevida, efetivo pagamento pelo consumidor e ausência de engano justificável do fornecedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consectários da indenização por dano material como constou do julgado. Danos morais caracterizados. Descontos indevidos sobre verba alimentar (benefício previdenciário). **Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 que não destoa do valor fixado por esta Colenda Câmara em casos semelhantes. Atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.** (...). RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO”.*

(TJSP; Apelação Cível 1002730-10.2022.8.26.0288; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da sentença para condenar a ré à repetição do indébito de forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ressaltando-se a aplicação dos índices estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)